



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358475-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO ROCCON CAPELLA, é agravado LUMIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LAMINADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2358475-02.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante: Flávio Roccon Capella

**Agravado: Lumipel Industria e Comércio de Papéis
Laminados**

Juiz de origem: Eduardo Palma Pellegrinelli

Voto nº: 35402

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE TAXA JUDICIÁRIA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou os honorários do perito nomeado pelo juízo e determinou seu recolhimento, facultando-se o parcelamento. Os honorários periciais não se enquadram como taxa judiciária e, por consequência, não se sujeitam ao benefício do pagamento ao fim do processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de p. 47, que fixou os honorários do perito nomeado pelo juízo e determinou seu recolhimento, facultando-se o parcelamento.

O agravante requereu a reforma da decisão, alertando que lhe foi reconhecido o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (p. 70).

Apresentada contraminuta (ps. 77/80)

É o relatório.

Em que pese o deferimento do efeito suspensivo, analisando-se melhor o mérito do recurso, conclui-se pelo seu desprovimento.

A concessão do diferimento do pagamento das custas e despesas processuais conforme acórdão de ps. 49/57 não abrange o adiantamento dos honorários periciais.

A Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, é clara em excluir os honorários periciais do benefício de diferimento (Art. 2º, parágrafo único, VI, Lei Estadual 11.608/2003).

Há, portanto, expressa previsão legal que exclui a remuneração do perito do conceito de taxa judiciária.

A respeito:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que arbitrou os honorários do perito e indeferiu o recolhimento da remuneração ao final, por entender não se incluir no diferimento das custas processuais. Insurgência dos executados. Alegação de nulidade, por falta de fundamentação, com fulcro no artigo 489, §1º, inciso VI do CPC. Inocorrência. Julgado invocado para amparar a tese sem efeito vinculante. Não se considera falta de fundamentação a ausência de distinção ou a superação de entendimento em relação a precedentes não vinculantes. Mérito. Diferimento que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.608/2003 inclui apenas as taxas judiciárias, da qual, conforme artigo 2º, parágrafo único, VI, da mesma Lei, não inclui os honorários periciais. Jurisprudência deste E. Tribunal. Honorários, ademais, cujo valor não se mostra elevado a ponto de cogitar que o pagamento implique em óbice ao acesso dos agravantes ao judiciário. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2312975-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator